



Número: **0816606-34.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **21/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
AUTOR	SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3410231	06/04/2016 16:19	Petição Inicial	Petição Inicial
3410255	06/04/2016 16:19	inicial	Outros Documentos
3410263	06/04/2016 16:19	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO SEVERINO RICARDO	Outros Documentos
3410280	06/04/2016 16:19	DOC PESSOAL	Outros Documentos
3410289	06/04/2016 16:19	B	Outros Documentos
3410340	06/04/2016 16:19	DOC MEDICA-otimizado-1	Outros Documentos
3807411	17/05/2016 15:24	Decisão	Decisão
4262925	01/07/2016 13:26	Expediente	Expediente
4486073	21/07/2016 14:08	Certidão	Certidão
5145514	23/09/2016 16:26	Sentença	Sentença
5499703	26/10/2016 11:42	Expediente	Expediente
5790703	21/11/2016 11:40	Apelação	Apelação
5790713	21/11/2016 11:40	RECURSO DE APELAÇÃO SEVERINO RICARDO DA SILVA	Apelação
6880264	08/03/2017 21:11	Despacho	Despacho
9876101	25/09/2017 14:56	Expediente	Expediente
10014529	03/10/2017 10:29	CIENTE do mandado retro	Petição

PETIÇÃO, EM ANEXO.

SARAIVA & ASSOCIADOS
AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, Nº 4510 – BAIRRO MALVINAS – CEP
58.432.809
PRÓXIMO AO HOSPITAL DE TRAUMA-
CAMPINA GRANDE – PB – FONES: 83 – 3342-2704; 83- 9.9829-8855 –
E-mail: balbinoscg@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2.117.740 – SSP/PB inscrito no CPF sob o nº 044.786+984-14, residente e domiciliado na Av Santa Barbara, S/N, Jardim Cidade Univer, João Pessoa/PB, CEP: 58052-580 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima epigrafado, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o (a) Promovente requer esta inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

DOS FATOS

Em, 10/06/2013, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassis nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do bairro Nova Mamanguape, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo.**

Devido à gravidade das lesões sofridas, **fratura do planalto tibial direito** (a) autor (a) encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados na exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo (a) requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Constatada a debilidade permanente do (a) autor (a), em razão de acidente de trânsito, faz jus o (a) mesmo (a) ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigida desde a data do evento. A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas e físicas do (a) autor (a), de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber e liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário não é portador de seqüela indenizável.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais**”. Grifo nosso.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o (a) beneficiário (a) receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda, que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima

seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

A JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco AIG Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

*DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** (Possuem legitimidade para figurar no pólo*

passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". – GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada **no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo (a) autor (a), que veio a comprometer a estrutura do **MEMBRO FRATURADO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2-Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas periciais**, documentais e depoimento do (a) autor (a);

4-Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

5-Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Caso necessário, sejam solicitadas cópias do Prontuário Médico do **Hospital da Cidade de Pendências/RN**, casa de saúde em que efetuou procedimento junto ao autor e ou (a), como forma de elucidar algum outro dado secundário e ou necessário, o qual possibilitará ao Douto Julgador, proferir o seu livre convencimento;

7-Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a perícia no (a) autor (a), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda.

8-Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

9-Dar-se-á a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

CAMPINA GRANDE-PB, 03 de Março de 2016.

**ADVOGADO DR. EMMANUEL SARAIVA
OAB 16928/PB**

Vba.

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.
- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.
- 4) EXISTEM _____ SEQUELAS _____ RESIDUAIS?:

_____.
- 5) SE A INVALIDEZ DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, _____ OU, _____ GRAVE?:

_____.

Sem mais, em ____/____/____.
(assinatura – carimbo – CRM)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileira, solteiro, portador do RG n.º 2.117.405 SSP/PB e do CPF n.º 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, n.º s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.
Constitui e nomeia:

- **Dr. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB 16928
- **Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 10.189.

como seus procuradores, podendo ser intimados na Avenida Floriano Peixoto, nº 4519 Malvinas-Campina Grande, Estado da Paraíba, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para **AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, junto a **VARA CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber valores e dar quitação, receber alvarás judiciais junto aos cartórios das serventias judiciais, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Outorgante: Severino Ricardo da Silva

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei n.º 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileira, solteiro, portador do RG n.º 2.117.405 SSP/PB e do CPF n.º 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, n.º s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.

DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DE PARAÍBA**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Declarante: _____

Severino Ricardo da Silva



002857

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

06915096-6

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE **ELIANE C DA FONTE** situação **001.75.260.0824**

ENDEREÇO **AV SANTA BARBARA, S/N CS-05**

BARRIO **JARDIM CIDADE UNIVER** ESTADO **JOAO PESSOA** CEP **58052-580**

RESPONSÁVEL **JOAO PESSOA** QUANTIDADE DE ECONOMIAS **58052-580**

SITUAÇÃO ÁGUA **LIGADO** SITUAÇÃO ESGOTO **POTENCIAL** QUANTIDADE DE ECONOMIAS **RESIDENCIAL** **COMERCIAL** **INDUSTRIAL** **PUBLICO**

SITUAÇÃO DO FATORAMENTO		SITUAÇÃO DO FATORAMENTO		QUALIDADE DA ÁGUA		
LEITURA ATUAL	317	MÉDIA	VALOR - R\$	ASSURETOS	VALOR MÉDIO	PREVALÊNCIA
LEITURA ANTERIOR	314			TURBID	1,5	1,2 UF
CONSUMO DO MÊS (m³)	3			PH	6,6	1,2 a 1,3
DATA DA LEITURA	16/05			ODM	4	0,2 UF
DIAS DE CONSUMO	30			CLORO	1	0,4 a 0,7 UF
CONDIÇÃO DA LEITURA	PROJETADA			COLIFORMES TOTAIS	1	1 (*)
CONDIÇÃO DO FATORAMENTO	MEDIA			(*) Sistema que atua em 27 municípios anexo por mês, baseado em 85% das leituras existentes		
ANORMALIDADE DA LEITURA				Dados referentes à 03/2014		
ANORMALIDADE DE CONSUMO						
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	FL					

PERÍODO	VALOR (R\$)	TAXA DO MÊS (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
NOV 3	FL-00	Número	CONSUMO D'ÁGUA	24,49
DEZ 7	-90	Data Instalação	JUROS DE MORA	0,22
JAN 3	FL-00	Nome	ACRESCIM(S) MES(ES) ANT.	1,00
FEB 3	FL-00	Localização		
MAR 4	-00	Capacidade		
ABR 3	FL-00			
MEDIA	3			

TOTAL A PAGAR: ***** 25,71

REFERÊNCIA **MAI/2014** QUANTO A CONTAS APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO **VENCIMENTO 28/05/2014**

Conforme art. 3º da Lei 12.007/2009, informamos que não há pendência ou Es...





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 44.915 Série 0008-16



S. Severino Riecardo da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome S. Severino Riecardo da Silva

Loc. Nasc. Barcelos Est. Paraíba Data 30.07.1979

Filiação João Riecardo da Silva e Teresinha Rosa da Silva

Doc. nº extr. nasc. nº 548. Ps. 138. Liv. nº 1-1

ESTRANGEIROS

Chegado ao Brasil em Doc. Ident. nº

Exp. em Estado

Obs.

Data Emissão 08.08.94 DRT Feitas - PB

Mafena
Assinatura do Funcionário
Maria Helena P. Macedo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (48) 3378-5344



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 2382/2014

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:10h, compareceu o (a) Senhor (a): **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Borborema/PB, solteiro, com 37 anos de idade, Pizzaiolo, Ensino Fundamental, filho de João Ricardo da Silva e de Teresinha Rosa da Silva, RG. 2.117.740-SSP/PB, residente na Avenida Santa Bárbara, SN, casa 08, Jardim Cidade Universitária, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 10/06/13, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassi nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do Bairro Nova Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2014.


Notificante


Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8
Escrivão



DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de direito que, o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente, **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, idade 37 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Queda de Moto)** no dia 10/06/2013, na subida do Conjunto Nova Mangabeira, Bairro Nova Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 00h40min, sendo o mesmo encaminhado Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ortotrauma - Mangabeira).

João Pessoa, 30 de Agosto de 2013.

Alisson Monte
SAME-SAMU 192
Matr. 629235

ALISSON DA SILVA MONTE
SAME-MATRICULA 62923-5
SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa

DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNOS	SALA
25/06	Reflexo uo		
	Submativo de		
	TEMUSOCKER		
	13h. - OFTALMOLOGIA.		
25/06	Dr. Fernando	14h	✓



CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Silvio Ricardo

DATA DO ATENDIMENTO: 15/06/13

□ N° PRONTUÁRIO: _____ □ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO) DR. TEMUSOCKER

DIAGNÓSTICO: _____

PROCEDIMENTO: PR. PLATO

TRABALHO

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: Sérgio Ricardo de Sá PROSEQUIRADO Nº _____
 IDADE: 35 SEXO: M. COR: _____ CLÍNICA: 90 INF: 6 LEITO: 3

DATA DE ADMISSÃO: 01/06/13 DATA DE ALTA: 27/06/13 TEMPO DE PERMANÊNCIA: _____

DIAGNÓSTICO INICIAL: Fratura Plavolta Gibel CID: _____
 DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: mesma
 OUTROS DIAGNÓSTICOS: _____
 PRINCIPAIS EXAMES: _____

PROCEDIMENTO REALIZADO: RAFI L-d. Femoral

TERAPIA MÉDICA/QUIRÚRGICA: _____

ANATOMIA PATOLÓGICA: _____

INFECÇÃO F.O. SIM NÃO COLETA DE MATERIAL SIM NÃO

RESULTADO BACTERIOLÓGICO: _____

CONDIÇÃO DE ALTA: MELHORADO REMOVIDO A PEDIDO CURADO ÓBITO

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES):
pac. que foi admitido;
do: C. 90

DIETA: LIVRE ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias.
 Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.
 Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias ou com esforço maior em _____ dias.

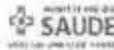
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lave-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Levofloxacina + Nitrofurantoina

RETORNO Ao posto de saúde em 25/06/13 para retirada de pontos.
 Ao Ambulatório de 946 em 30 dias para revisão.

DATA: 27/06/13 ASS. MÉDICO / CRM: _____

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar.
 Para OML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr(a) Emmano Ricardo Wino portador(a) da identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 254.4, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data

João Pessoa, 10/06/13.

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr. (*) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fátima José Costa Duarte, S/N - CEP 58553-544, Mangabeira II, João Pessoa - PB



CERTIDÃO

Nº. 1781/2013

Atendendo solicitação do senhor Gerlando Pereira da Silva, procurador do senhor **Severino Ricardo da Silva** e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de N° 539600/2013 pertencente ao senhor Severino Ricardo da Silva que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortopedia, no 11/06/2013 às 01h22min, trazido pelo SAMU, com dor e limitação de movimento em membro inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exames de imagem que evidenciou fratura de planalto tibial direito. Indicado tratamento invasivo que foi realizado no dia 15/06/2013 para redução cirúrgica e fixação interna da fratura. Recebeu alta hospitalar no dia 17/06/2013.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 13 de setembro de 2013.

Savana Marinho Toniolo
C. Médica (CRM/PB 4295)
CRM/PB 4295

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 4295



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Severino Ricardo da Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT. O suplicante tem domicílio no bairro Jardim Cidade Universitária.

Analisando-se os autos, constata-se que a matéria tratada refoge à jurisdição desta vara. É que, com o advento da Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB, aquelas causas que envolvam interesses ou situações de pessoas com domicílio no Conjunto Mangabeira, Bancários, Jardim Cidade Universitária, Valentina de Figueiredo, Funcionários III e IV, Muçumago, dentre outros, ficarão sob jurisdição da Vara Distrital de Mangabeira.

Na hipótese vertente, o promovente reside no bairro Jardim Cidade Universitária, sendo imperativa a remessa dos autos à unidade judiciária de Mangabeira para fins de processamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese não trata de competência territorial a não permitir declinação *ex officio*. Como ambas as unidades – 11ª Vara Cível e Distrital de Mangabeira pertencem à Comarca da Capital, o que há é uma simples remessa do processo à unidade com jurisdição para regular tramitação do feito, por se tratar de competência funcional, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA JURISDIÇÃO para apreciar e decidir o feito. Isso com fundamento na Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB e no art. 91 e 94 do CPC.

Remeta-se a uma das varas Distritais de Mangabeira, procedendo-se às anotações necessárias.

P.I.

JOÃO PESSOA, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Severino Ricardo da Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT. O suplicante tem domicílio no bairro Jardim Cidade Universitária.

Analisando-se os autos, constata-se que a matéria tratada refoge à jurisdição desta vara. É que, com o advento da Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB, aquelas causas que envolvam interesses ou situações de pessoas com domicílio no Conjunto Mangabeira, Bancários, Jardim Cidade Universitária, Valentina de Figueiredo, Funcionários III e IV, Muçumago, dentre outros, ficarão sob jurisdição da Vara Distrital de Mangabeira.

Na hipótese vertente, o promovente reside no bairro Jardim Cidade Universitária, sendo imperativa a remessa dos autos à unidade judiciária de Mangabeira para fins de processamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese não trata de competência territorial a não permitir declinação *ex officio*. Como ambas as unidades – 11ª Vara Cível e Distrital de Mangabeira pertencem à Comarca da Capital, o que há é uma simples remessa do processo à unidade com jurisdição para regular tramitação do feito, por se tratar de competência funcional, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA JURISDIÇÃO para apreciar e decidir o feito. Isso com fundamento na Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB e no art. 91 e 94 do CPC.

Remeta-se a uma das varas Distritais de Mangabeira, procedendo-se às anotações necessárias.

P.I.

JOÃO PESSOA, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo, acerca do ID 16051715240415700000003752631.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2016
JOSINEIDE BARBOSA DE VASCONCELOS



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

SEVERINO RICARDO DA SILVA ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO de COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumetos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto a Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 3º do CPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, além mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor informa que não tentou receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu

pedido, pelo contrário, informa que “*não buscou a via administrativa porque tomou conhecimento através de terceiros, que as seguradoras de tudo fazem para negar o pagamento e, quando resolvem pagar, geralmente pagam um valor abaixo do que realmente o beneficiário teria a receber*”.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por falta do interesse processual, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu § 3º, do CPC, *in litteris*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: :

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

omissis

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida e **sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

SEVERINO RICARDO DA SILVA ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO de COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumetos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto a Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 3º do CPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, além mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor informa que não tentou receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu

pedido, pelo contrário, informa que “*não buscou a via administrativa porque tomou conhecimento através de terceiros, que as seguradoras de tudo fazem para negar o pagamento e, quando resolvem pagar, geralmente pagam um valor abaixo do que realmente o beneficiário teria a receber*”.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por falta do interesse processual, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu § 3º, do CPC, *in litteris*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: :

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

omissis

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida e **sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

SEGUE, EM ANEXO.

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A). DR (A). JUÍZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAIBA.**

PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001.

Douto Julgador,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já qualificado, por seu advogado sub firmado, vem, com inclinado respeito, diante de V. Exa., fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, interpor(em) **RECURSO DE APELAÇÃO** frente à r. sentença prolatada às fls. , pelas razões em anexo, de vez que não se conforma com a solução implementada ao litígio.

Ainda, impende dizer que o autor, contende neste feito sob os auspícios da Justiça Gratuita, o que requereu "in initio" e, agora ratifica, eis que não tem condições de arcar com as custas do processado.

ISTO POSTO, requer o recebimento deste recurso em ambos os efeitos, a juntada aos autos do processo em referência e, a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que, após o regular processamento, decerto reformará o "**decisum**" ora atacado, "**data venia**".

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

-ADVOGADO- OAB/PB - 16.928

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

EXCLENTESSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.

RECORRENTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Proc. nº 0816606-34.2016.8.15.2001.

RAZÕES DO RECURSO:

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apeloário, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, devido ao acidente de trânsito que vitimou o apelante, onde a recorrida até a presente data não liquidou o sinistro na via administrativo não acostando aos autos qualquer justificativa, quanto a mora ao requerimento administrativo, ferindo de morte o art. 5 da Lei N° 6.194/74.

I. MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o recorrente, que a r. sentença identificada pelo **ID 514514**, encontra-se em desconformidade com a norma legal, visto que, *data vênia*, onde o caminho indicado pela norma legal foi alterado, deve o veredicto seguir os ditames legais estabelecidos no Art. 5°, da Lei 6.194/74.

O Douto Juiz "a quo", entendeu que:

"Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo"

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

Observam-se Preclaros Desembargadores, que **A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Esclarece o autor que demandou na via administrativa o processo do Seguro DPVAT, tento remetido seu processo para DENARDI Regulação de Sinistros Ltda., conforme Registro de Sinistro sob o 3150/692682, em anexo, onde coube a esta empresa regular o pedido, entretanto até agora não deu solução ao requerimento administrativo do autor, negando ou deferindo o pagamento, quando na verdade cancelou o pedido de indenização do autor.

SINISTRO 3150692682 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO RICARDO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO DENARDI Regulação de Sinistros Ltda

BENEFICIÁRIO SEVERINO RICARDO DA SILVA

CPF/CNPJ: 04478698414

Posição em 21-11-2016 12:22:23

Pedido de indenização **cancelado**. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.

Observa-se que o requerente tem encontrado resistência ou até mesmo mora da Seguradora em responder a seu pedido, no entanto, a norma que regula o DPVAT determina que após análise do processo a seguradora terá um prazo de 30 dias para regular e liquidar o seguro DPVAT, todavia, a requerida fazendo uso de circulares oriundas da SUSEP, e CNSP edita novas "regras" administrativas para dificultar e procrastinar o pagamento das liquidações.

Sendo assim, sabendo o autor da má-vontade da seguradora em apreciar o seu pedido, e, também, para evitar o perecimento do

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

seu direito, resolveu buscar a prestação jurisdicional sem esgotar a via administrativa buscada, exercendo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, CF art.5º XXXV.

II. DA DETERMINAÇÃO LEGAL- "SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO":

A Lei é clara quando determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente, no caso vertente, foram juntados todos os documentos previstos em Lei, onde comprova que as seqüelas do autor foram oriundas de acidente de trânsito.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

III. DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, assim tem se posicionado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL AC 110032008 MA (TJMA)

*Restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexó causal. 2. Existindo nos autos laudo pericial que comprova a debilidade permanente do membro superior direito.... **INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Tratando TJMA - 16 de Outubro de 2008.**"*

Apesar dos valores referentes a indenização do seguro DPVAT, estarem "congelados" houve um aumento injustificável no pagamento do seguro obrigatório pago por todo cidadão no ato da renovação do emplacamento. Todavia, houve um elevado número de vendas de veículos em nosso país, sendo injustificável o aumento dos valores do seguro e congelamento da indenização. Veja quadro dos valores:

Automóveis: R\$ 93,87

Caminhões: R\$ 98,06

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

Motocicletas: R\$ 259,04.

O Governo Federal divulga de forma ampla nos veículos de comunicação a "facilidade", que o cidadão comum, tem para requerer o DPVAT, mas na pratica observamos que tal propaganda é enganosa, tem o cunho apenas de enganar, pois a cada dia as autarquias que administram o seguro obrigatório criam mecanismo que dificultam o pagamento da indenização. Os grandes beneficiados com o DPVAT, não são as vitimas os acidentados os parentes dos falecidos, mas as seguradoras, na grande maioria multinacional, que restringir o pagamento da indenização, exterminam direito conquistadas desde a década de 70, tais como redução da prescrição de vinte para três anos, imposição da "tabela", congelamento dos valores desde 2007, aumento em níveis acima da infração do pagamento do seguro obrigatório através do DUT, repassado aos proprietários dos veículos.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

IV. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Noutro norte, insta destacar que, em casos de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso, isto é, à data do sinistro, em consonância com o que preconiza a Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*:

STJ. Súmula n. 54 -Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

E, nessa linha de pensar, à guisa de ilustração, impende trazer à baila trechos de julgados no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS. 1) Tratando-se de mecanismo de recomposição inflacionária das perdas, a correção monetária, nos casos de seguro DPVAT, tem incidência desde a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 2) Os honorários advocatícios representam a justa e adequada compensação pelo trabalho exercido, de modo que o magistrado tem a seu dispor os parâmetros estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Por isso,

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

não há que se falar em alteração para o mínimo legal. 3) Apelo desprovido.

(TJ/AP. Processo: AC 362708 AP. Relator(a): Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA. Julgamento: 26/08/2008. Órgão Julgador: Câmara Única. Publicação: DOE 4344, página (s) 20 de 26/09/2008). (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7. Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 16/02/2012. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 12/03/2012). (Grifo nosso).

Sendo assim, na hipótese em tela, também merece ser reformado o *decisum* de primeiro grau, para que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios seja fixado da data do sinistro, nos termos expostos.

V. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a R. sentença de primeiro grau, sendo condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, acrescida de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
-ADVOGADO- OAB/PB - 16.928



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de encaminhar os autos ao CEJUS, pois a causa não admite a autocomposição (art. 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), no momento inicial do processo, ante a ausência do exame pericial, requisito essencial para verificar o grau da invalidez do autor.

Ressalto que esta posição não importa no descumprimento do dever de conciliar as partes, previsto nos arts. 3.º, § 2.º, e 139, V, do CPC, pois este poderá realizar-se “sempre que possível” (art. 3.º, § 2.º) e “a qualquer tempo” (art. 139, V), de sorte que nada impede a promoção da autocomposição, com designação de audiência para esse fim, posteriormente ou em conjunto com a perícia judicial, como, aliás, vem acontecendo nos mutirões de processos de Seguro DPVAT ordinariamente realizados pelo TJPB.

Intime-se a parte autora.

Cíte-se o a promovida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestá-la em quinze dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 8 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de encaminhar os autos ao CEJUS, pois a causa não admite a autocomposição (art. 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), no momento inicial do processo, ante a ausência do exame pericial, requisito essencial para verificar o grau da invalidez do autor.

Ressalto que esta posição não importa no descumprimento do dever de conciliar as partes, previsto nos arts. 3.º, § 2.º, e 139, V, do CPC, pois este poderá realizar-se “sempre que possível” (art. 3.º, § 2.º) e “a qualquer tempo” (art. 139, V), de sorte que nada impede a promoção da autocomposição, com designação de audiência para esse fim, posteriormente ou em conjunto com a perícia judicial, como, aliás, vem acontecendo nos mutirões de processos de Seguro DPVAT ordinariamente realizados pelo TJPB.

Intime-se a parte autora.

Cíte-se o a promovida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestá-la em quinze dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 8 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO Nº: 0816606-34.2016.8.15.2001

Douto Julgador,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança em epígrafe, onde contende com a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, através do seu advogado que esta subscreve, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz, com atenção ao R. despacho, a parte autora, através do seu advogado, informa estar **CIENTE** do mandado retro.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, PB, em 03/10/17.

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/PB 16.928



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/06/2013**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/09/2014**.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM QUE PESE A PARTE AUTORA REALIZAR REQUERIMENTO DO PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, PORÉM, O SINISTRO FOI CANCELADO POR INATIVIDADE, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que os fatos

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

narrados não foram expostos de forma clara, não há testemunhas, contendo apenas declarações unilaterais da parte Autora.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APÓS 14 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 10/06/2013, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ **art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **OAB/PB 15477** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOÃO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08166063420168152001.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PROCESSO N° 0816606-34.2016

Distribuído em 22/10/18

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO (Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/194)

Nome completo: Severino Ricardo da Silva
CPF: 044.786.984-14
Endereço completo: Av. Santa Bárbara, S/N. Jardim Universitária
CEP: 58.052-580. João Pessoa - PB

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

[X] Sim [] Não [] Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Joelho Direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do Platô Tibial direito - Tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

[] Sim [X] Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

[]

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) [] disfunções apenas temporárias
b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Redução da amplitude dos movimentos de flexo-extensão do joelho direito. Dor articular / bloqueio articular.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[] Sim, em que prazo:

[X] Não

sem repercussão à desamb. lesão

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is)

Dr Flávio Eduardo Paro Haddad Médico CRM - PB 37597-7

Perita Médica CRM - PB 4183 / CREME-DE-134 CPF: 587.738.514-34

acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

CNIS

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatómico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>Dolo Direito</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

J. Pessoa, 19/06/2018

Assinatura do médico - CRM

Dr. Flávio Eduardo Faro Haddad
Perito do J. do Estado de Piauí
CRM - PB 4183 - LOCREME - 19444
CPF: 587.733.544-34

Dr Flávio Eduardo Faro Haddad

CRM: 22.5759-7



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO
PESSOA/PB**

Processo: 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que renúncia ao
prazo recursal e que não se opõem a expedição de alvará em nome do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



Tribunal de Justiça da Paraíba - 1º Grau
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 4ª Vara Regional de Mangabeira Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 21 de Julho de 2016 Assunto: DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRÂNSIT

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA	ADVOGADO
SEVERINO RICARDO DA SILVA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	RÉU
SUELIO MOREIRA TORRES	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
12/02/2020 13:42:19	Juntada de certidão
12/02/2020 09:32:56	Arquivado Definitivamente
28/01/2020 00:17:38	Decorrido prazo de BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA SETOR PÚBLICO JOAO PESSOA - PB em 27/01/2020 23:59:59.
22/01/2020 18:21:53	Juntada de certidão
10/12/2019 15:09:05	Juntada de certidão
10/12/2019 14:23:31	Juntada de Petição de certidão
06/11/2019 15:38:28	Expedição de Aviso de recebimento (AR).

Data de atualização	Movimento
31/10/2019 12:26:32	Juntada de Ofício
31/10/2019 12:26:32	Julgado procedente em parte do pedido
30/10/2019 16:07:47	Juntada de certidão
26/09/2019 13:33:12	Juntada de certidão
12/09/2019 14:39:12	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
05/09/2019 00:54:46	Decorrido prazo de SEVERINO RICARDO DA SILVA em 30/08/2019 23:59:59.
22/08/2019 15:02:29	Juntada de Alvará
22/08/2019 15:02:28	Juntada de Alvará
22/08/2019 15:02:28	Julgado procedente em parte do pedido
19/08/2019 10:40:26	Juntada de Petição de petição
09/08/2019 13:55:57	Juntada de Petição de petição
08/08/2019 17:56:41	Expedição de Outros documentos.
08/08/2019 14:30:42	Outras Decisões
05/07/2019 10:02:52	Juntada de Petição de petição
04/07/2019 15:29:17	Juntada de Petição de petição
19/06/2019 01:34:21	Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A em 18/06/2019 23:59:59.
14/06/2019 09:33:40	Conclusos para despacho
11/06/2019 15:45:47	Juntada de Petição de execução / cumprimento de sentença
03/06/2019 18:16:45	Juntada de Petição de petição
15/05/2019 13:07:53	Expedição de Outros documentos.
24/04/2019 14:53:54	Juntada de aviso de recebimento
22/02/2019 11:04:26	Juntada de certidão
22/02/2019 11:02:47	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
01/02/2019 16:02:05	Juntada de Ofício
01/02/2019 12:51:10	Juntada de certidão
08/11/2018 16:53:10	Mandado devolvido entregue ao destinatário
08/10/2018 13:12:20	Expedição de Mandado.
03/09/2018 18:53:27	Juntada de Ofício
29/08/2018 16:56:50	Embargos de Declaração Acolhidos em Parte
30/07/2018 15:20:49	Conclusos para despacho
23/07/2018 13:34:00	Juntada de Petição de contrarrazões

Data de atualização	Movimento
25/06/2018 14:15:43	Juntada de Petição de embargos de declaração
19/06/2018 17:28:03	Julgado procedente em parte do pedido
19/06/2018 16:41:26	Audiência conciliação, instrução e julgamento realizada para 19/06/2018 15:20 4ª Vara Regional de Mangabeira.
12/06/2018 17:11:38	Juntada de Petição de petição
17/04/2018 01:15:18	Decorrido prazo de SUELIO MOREIRA TORRES em 16/04/2018 23:59:59.
16/04/2018 10:28:19	Juntada de Petição de petição
04/04/2018 16:12:38	Juntada de Petição de petição
04/04/2018 08:00:53	Audiência conciliação, instrução e julgamento designada para 19/06/2018 15:20 4ª Vara Regional de Mangabeira.
04/04/2018 08:00:17	Audiência conciliação, instrução e julgamento não-realizada para 02/04/2018 17:20 4ª Vara Regional de Mangabeira.
12/03/2018 10:57:45	Expedição de Outros documentos.
12/03/2018 10:57:44	Expedição de Outros documentos.
12/03/2018 10:49:09	Audiência conciliação, instrução e julgamento designada para 02/04/2018 17:20 4ª Vara Regional de Mangabeira.
26/02/2018 21:02:08	Proferido despacho de mero expediente
26/02/2018 17:06:23	Conclusos para despacho
01/12/2017 08:45:36	Juntada de aviso de recebimento
27/11/2017 16:44:43	Juntada de Petição de contestação
03/10/2017 10:29:07	Juntada de Petição de petição
25/09/2017 14:56:47	Expedição de Outros documentos.
25/09/2017 14:56:46	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
25/09/2017 14:56:46	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
08/03/2017 21:11:51	Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte
08/03/2017 21:11:50	Proferido despacho de mero expediente
02/03/2017 18:38:21	Conclusos para despacho
21/11/2016 11:40:37	Juntada de Petição de apelação
26/10/2016 11:43:01	Expedição de Outros documentos.
23/09/2016 16:28:18	Indeferida a petição inicial
03/08/2016 16:34:44	Conclusos para despacho

Data de atualização	Movimento
30/07/2016 00:18:52	Decorrido prazo de EMMANUEL SARAIVA FERREIRA em 29/07/2016 23:59:59.
21/07/2016 14:11:49	Redistribuído por sorteio em razão de incompetência
21/07/2016 14:08:51	Juntada de certidão
01/07/2016 13:26:31	Expedição de Outros documentos.
17/05/2016 15:24:17	Declarada incompetência
28/04/2016 13:05:04	Conclusos para despacho
06/04/2016 16:19:31	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:14/02/2020 10:34:28